



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22.05.2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.000805/00-51
Recurso nº : 119.504
Acórdão nº : 201-76.395

Recorrente : SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS
Recorrida : DRJ em Brasília – DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RP/201-119504

PASEP – COMPENSAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA.
O termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF com posterior Resolução do Senado Federal é a data da publicação desta. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera *ex tunc*, devendo o PASEP ser cobrado com base na Lei Complementar nº 8/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext nº 168.554-2, j. em 08/09/1994). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,8%. A base de cálculo do PASEP, até a edição da MP nº 1.212/1995, com vigência a partir de março de 1996, corresponde à receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do vencimento do tributo (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Eventuais valores compensáveis devem ser atualizados monetariamente de acordo com a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR Nº 08/1997.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, o Dr. Ronald Christian Alves Bicca.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10120.000805/00-51
Recurso nº : 119.504
Acórdão nº : 201-76.395

Recorrente : SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação, relativo aos valores recolhidos a maior a partir de agosto de 1988, a título de Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), acrescidos de correção monetária, assim como do valor pago a título de TRD, entre 04/02/1991 a 29/07/1991, nos processos de parcelamento daquela contribuição discriminados à fl. 04. Alega a requerente que recolheu o PASEP com base nas receitas correntes e transferências recebidas no próprio mês de ocorrência do fato gerador, e não aquelas recebidas no sexto mês à ocorrência daquele, como averba ser a dicção da lei. Fulcrada nesse entendimento, pede que os eventuais valores pagos a maior sejam compensados com o próprio PASEP.

De fls. 286 a 294, novo despacho da DRF em Goiânia - GO, anulando o anterior (fls. 222/229), sob o fundamento que no valor deferido estaria incluso valores do parcelamento ainda não pagos pelo peticionante, o que super-avaliou o valor deferido a título de compensação. Face a tal, determinou nova consolidação do débito no Processo Administrativo de parcelamento nº 10120.000448/94-65. Mas, no mérito, sua decisão permaneceu inalterada, entendendo indevida cobrança da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991. Entendeu, também, ser correta a base de cálculo do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador até a vigência da Lei nº 7.691, de 15/12/1988, vale dizer, nos meses de julho a dezembro de 1988.

A r. decisão (fls. 314/317) indeferiu a manifestação de inconformidade, desta forma mantendo na íntegra o despacho decisório 232/2000.

Não satisfeito com tal decisão, o Estado de Goiás, representado por seu Secretário da Fazenda, interpôs o presente recurso a este Colegiado, onde, em síntese, entende ser a base de cálculo do PASEP o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador até fevereiro de 1996, quando, a partir de então, passou a vigor a MP nº 1.212/1995. Postula que os valores indevidamente recolhidos sejam "*corrigidos monetariamente pelos índices integrais de inflação acrescidos da Taxa SELIC, a partir 01/10/1996*".

É o relatório.



Processo nº : 10120.000805/00-51
Recurso nº : 119.504
Acórdão nº : 201-76.395

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

No que pertine à compensação, sem sombra de dúvidas que havendo crédito a seu favor, a ser averiguado pela autoridade local, legítima a compensação de valores recolhidos a maior. Todavia, tal compensação, a partir da Lei nº 9.430/96, deve ser submetida à homologação da SRF, justamente para conferência da liquidez e certeza dos eventuais créditos em relação à Fazenda Nacional. Assim, não identifico óbice a que o contribuinte efetue a compensação de seus créditos com seus débitos perante a Fazenda Pública, em relação ao mesmo tributo, como no caso específico do presente pedido.

Nada obstante, ao Fisco caberá analisar a correção dos valores e cálculos, pois com esta decisão não se está a reconhecer a liquidez e certeza dos valores apontados pela ora recorrente, já que isso é mister da autoridade local da SRF, ficando certo, registre-se, que não se está homologando o pleito nos termos do pedido inicial, mas sim declarando o direito à compensação do PASEP vincendos se houver crédito contra a Fazenda Nacional decorrente da mesma contribuição, que deverá ser calculado na forma a seguir consignada.

Quanto à alíquota, já reiteradamente vimos decidindo que, até a vigência da MP nº 1.212/1995, a alíquota era de 0,80%, pois com a perda da eficácia dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, vige, *ex tunc*, a LC nº 8/70.

No que tange à qual base impositiva deva ser usada para o cálculo do PASEP, se ela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é a receita corrente do próprio mês do fato gerador, entendimento esposado pela autoridade local mantido pela DRJ, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, a matéria já foi objeto de reiterados julgamentos por esta Eg. Câmara.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida¹, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão se cingiria, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger uma base impositiva dissociada do aspecto temporal do fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF² e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada

¹ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/1998.

² O Acórdão nº CSRF/02-0.871² também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-00.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.



Processo nº : 10120.000805/00-51
Recurso nº : 119.504
Acórdão nº : 201-76.395

a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,³ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.”

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS/PASEP, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, assim averbou:

“Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.”

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, como *in casu*, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo, aquela estatuída no art. 3º da Lei Complementar nº 8/70, qual seja a receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, pois só há que falar-se nesta a partir da ocorrência do vencimento do prazo para pagamento do tributo, e tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e a MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

Os eventuais créditos da recorrente devem ser atualizados monetariamente de acordo com a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR Nº 8/1997.

Forte em todo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR QUE O CONTRIBUINTE TEM DIREITO A COMPENSAR-SE OU**

³ Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. 29/05/2001.



Processo nº : 10120.000805/00-51
Recurso nº : 119.504
Acórdão nº : 201-76.395

RESTITUIR-SE DE EVENTUAIS CRÉDITOS DECORRENTE DE VALOR PAGO A MAIOR DE PASEP, COM DÉBITOS VINCENDOS E VENCIDOS DO MESMO TRIBUTO, INCLUSIVE NOS PROCESSOS DE PARCELAMENTO EM ANDAMENTO REFERENTE AQUELE.

A BASE DE CÁLCULO DA INDIGITADA CONTRIBUIÇÃO DEVE SER CALCULADA COM ARRIMO NA RECEITA ORÇAMENTÁRIA, INCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS E RECEITA OPERACIONAL, DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, À ALÍQUOTA DE 0,80%.

OS EVENTUAIS CRÉDITOS EM FAVOR DA RECORRENTE DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA DA NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR Nº 08/1997.

CONTUDO, A AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS E DÉBITOS É DA COMPETÊNCIA DA SRF, QUE FISCALIZARÁ AS CONTAS EFETUADAS PELA CONTRIBUINTE, ATENDENDO, NA FEITURA DO CÁLCULOS, A FORMA ORA DECLARADA.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.


JORGE FREIRE